



CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se o artigo 10-D ao Substitutivo do PL 2.337, de 2021, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme abaixo:

Art. 10-D. As pessoas jurídicas previstas no art. 55 da Lei 9.430 de 1996, e que, sejam optantes do regime de tributação previsto no art. 13 da Lei 9.718/1998, ficarão sujeitas à apuração do Imposto sobre a Rendas das Pessoas Jurídicas na forma deste artigo.

§1º A base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º Sobre a base de cálculo prevista no § 1º, aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º A parcela da base de cálculo prevista no § 1º, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas optantes do regime previsto neste artigo, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte



previsto no art. 10-A, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País. ”

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O governo apresentou a proposta de reformulação do Imposto de Renda e outras medidas. Dentre elas, destaca-se o retorno da tributação de dividendos acompanhada de diversas críticas em razão dos efeitos provocados nas sociedades empresárias, bem como nas sociedades de advogados.

A tributação dos dividendos prejudica especialmente os profissionais liberais (médicos, advogados, dentistas, engenheiros, e outras profissões típicas da classe média), acarretando inaceitável injustiça tributária ao dar o mesmo tratamento aos acionistas de empresas (como organização dos fatores de produção e detentoras de capital) e as sociedades de profissionais liberais, que vivem unicamente de seu esforço intelectual.

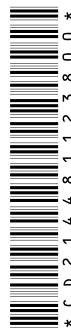
Há várias características aplicáveis especificamente às sociedades de advogados. No intuito de contribuir com o ajuste fiscal do País, propõe-se que os profissionais liberais continuem sujeitos às regras de tributação hoje vigentes - alíquota de IRPJ de 15% além do adicional de 10% com isenção de dividendos-, com um ajuste no coeficiente de lucratividade do lucro presumido, que passará de 32% para 40%.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Vice-Lider - PSD/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214481123800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD214481123800, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ) - LÍDER do PSD
- 2 Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)
- 3 Dep. José Rocha (PL/BA)
- 4 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 5 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
- 6 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 7 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO) - LÍDER do PP
- 8 Dep. Vicentinho Júnior (PL/TO) - VICE-LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

